



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

PROJETO DE LEI _____ / 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da relação dos medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública municipal de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º. Será divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Manaus, bem como nos murais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das farmácias municipais, a lista dos medicamentos e insumos disponibilizados aos munícipes pela rede pública de saúde municipal de Manaus.

Art. 2º. A lista será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número total de medicamentos e insumos para atenção à saúde de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus;
- II - o nome e a descrição do medicamento ou insumo para atenção à saúde, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimos e críticos de estoque, a data de validade, e o local de armazenamento.

Art. 3º. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se as seguintes definições:

- I - nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, de segurança, a partir do qual será deflagrado, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para recompor o estoque;
- II - nível crítico de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, o qual não poderá ser ultrapassado, sob pena de comprometer o atendimento.

Art. 4º. A publicação dos estoques dos medicamentos e dos insumos para atenção à saúde no Portal da Transparência deverá ocorrer em tempo real ou em caso de impossibilidade devidamente justificada com, no mínimo, uma atualização diária.

Parágrafo único. Nos murais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das farmácias municipais, a publicação dos estoques dos medicamentos e dos insumos será diária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

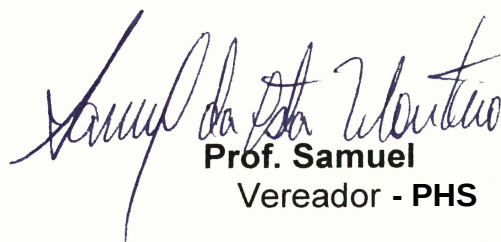
Art. 5º. Em caso de descumprimento desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manaus.

Parágrafo único. Caso o servidor público omissos ocupe cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia estará sujeito à perda do cargo ou destituição da função.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Plenário Adriano Jorge, 19 de abril de 2018.



Prof. Samuel
Vereador - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

JUSTIFICATIVA

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Esta iniciativa visa à disponibilização de forma acessível de todos os medicamentos que o Poder Público oferece, democratizando assim a informação e o acesso a estes medicamentos, além de valorizar a dignidade do ser humano.

Objetivamente, quando o cidadão chegar a uma Unidade de Saúde, poderá já saber de prontidão se o medicamento que precisa poder ser adquirido gratuitamente ou não, e caso tenha esse direito, poderá requerer o mesmo, democratizando ainda mais este acesso. Este projeto irá melhorar a qualidade deste serviço e propiciar tranquilidade aos cidadãos que dependem da distribuição gratuita de medicamentos, muitas pessoas carentes acabam gastando seus recursos para comprar medicamentos que estão disponíveis na rede pública. Cabe salientar, ainda, que são constantes as reclamações da população no sentido de que aguardam um longo tempo para serem informados da falta dos medicamentos que necessitam. Com este projeto, será possível passar mais tranquilidade aos pacientes e mais qualidade ao serviço público municipal de saúde, “que é um direito constitucional de todo cidadão brasileiro.

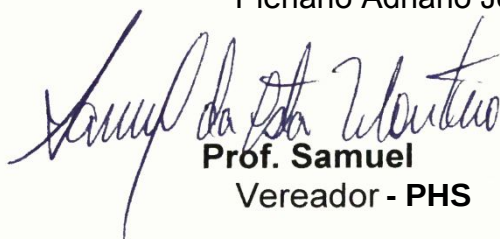
Este projeto de lei é baseado na Constituição Federal. Todo cidadão tem direito de obter, gratuitamente, o(s) medicamento(s) necessário(s) para o tratamento da sua saúde, mesmo que não esteja na lista oficial dos chamados medicamentos essenciais (arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, arts. 2º, 5º, 6º e 7º, I, II e IV da Lei 8.080/90),

Portaria nº 1.820 do Ministério da Saúde de 13 agosto de 2009 que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dos artigos 1º e 2º que dispõem sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde nos termos da legislação vigente, e que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

Lei da Transparência - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

Plenário Adriano Jorge, 19 de abril de 2018.


Prof. Samuel
Vereador - PHS